



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720356/2011-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.521 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SHIRLEY C. DA SILVA STRINGUETTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

**MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o

valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-36.145 da 7ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente de Autos-de-Infração de Obrigações Principais – AIOP – consolidados em 19/08/2011 e com ciência ao contribuinte em 26/08/2001, referentes a contribuições à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos a título de plano de previdência privada caracterizados como salário indireto e não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, para as competências de 07/2007 a 09/2007 e de 08/2008 a 11/2008, totalizando o montante de R\$ 208.253,11 (duzentos e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos).*

*Informa o Relatório Fiscal do Auto de infração que a autuada foi intimada a apresentar, dentre outros, os documentos relativos ao plano de previdência privada, quer sejam, contratos celebrados com instituições financeiras, comprovantes de pagamentos, cartilha de benefícios oferecidos pela empresa aos empregados e empresários, relação mensal dos beneficiários, identificação e classificação contábil dos pagamentos, documentos referentes a créditos efetuados pela empresa em contas de previdência privada e comprovantes de resgates efetuados.*

*Efetuados alguns questionamentos e esclarecimentos, o contribuinte declarou que não contribuiu para o Plano de Previdência Bradesco tendo o banco, por sua iniciativa, efetuado o plano em nome da titular da empresa sem que ela tivesse conhecimento, além de atestar o não oferecimento do plano aos empregados.*

*Com o objetivo de elucidar os fatos, foi o sujeito passivo intimado a apresentar extratos bancários referentes ao banco Bradesco e contratos do plano de previdência privada.*

*Em declaração, a autuada reiterou que a empresa não contribuiu para o citado plano, que os valores saíram de sua conta corrente a título de aplicação e a ela retornaram e que o banco nunca forneceu extratos de movimentação de planos de previdência privada. Apresentou cópias das propostas dos planos e dos extratos bancários.*

*Foram considerados fatos geradores os valores pagos pela autuada ao plano de previdência privada denominado VGBL*

(Valor Gerador de Benefícios Livres) tendo como beneficiária a titular da firma individual, Shirley Carolina da Silva Stringuetta, sendo que esse plano, dentre outras vantagens, complementa a remuneração do segurado em sua aposentadoria.

Os pagamentos foram confirmados na escrituração contábil bem como nos extratos bancários apresentados.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, o fato de a empresa pagar plano de previdência privada ao segurado empresário representa acréscimo salarial, pois, caso a própria segurada tivesse que arcar com esses custos, esses pagamento acarretariam em diminuição de seu salário.

Essa vantagem pecuniária deve integrar o salário de contribuição, haja vista a não apresentação de provas de que se tratava de benefício oferecido a todos os empregados, condição fundamental para a desvinculação da natureza salarial, nos termos do art. 28, § 9.º, “p” da Lei 8.212/91.

Na presente ação fiscal foram lavrados os seguintes AIOP, consolidados em 19/08/2011:

- Debcad n.º 37.354.208-9, no montante de R\$ 204.626,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais), relativo à parte patronal (empresa), equivalente a 20% sobre o salário de contribuição.

- Debcad n.º 37.354.209-7, no montante de R\$ 3.627,11 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos), relativo à parte dos segurados, equivalente a 11% sobre a remuneração do segundo empresário, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Foi também emitida Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo (n.º 16004.720357/2011-79) encontra-se apensado ao presente.

Informa também o Relatório Fiscal que, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei trazido pelo art. 106, II, “c” do CTN, foi feita a comparação entre a multa vigente à época da ocorrência da infração e aquela imposta pela legislação superveniente, restando mais benéfica ao contribuinte a multa da legislação anterior (24%) e que, por tratar-se de multa única visando apenas a inexistência ou não declaração em GFIP de tributos previdenciários, sendo impossível a convivência de outra penalidade de mesma natureza e fato, deixou-se de emitir o auto de infração de obrigação acessória com fundamentação legal 68.

A DRJ retificou os lançamentos, com manutenção em parte do crédito tributário no montante de R\$ 66.283,94 para o AIOP Debcad n.º 37.354.208-9 e R\$ 1.014,97

Processo nº 16004.720356/2011-24  
Acórdão n.º **2403-001.521**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

para o AIOP Debcad n.º 37.354.209-7, consolidados em 19/08/2011, conforme Discriminativos Analíticos do Débito Retificado – DADR.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que não ocorreu o fato gerador uma vez que todos os valores foram aplicados e resgatados pela empresa e não pela pessoa física da empresária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A lei 8.212/91 estabelece que o rendimento dos segurados obtidos a partir de serviço prestado constitui salário de contribuição. O parágrafo 9º do artigo 28 estabelece que o programa de previdência complementar não constitui salário de contribuição quando disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9ºe468 da CLT;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

O que temos concretamente no processo é um plano de previdência complementar direcionado exclusivamente para a dirigente.

Alega a recorrente que voluntariamente não contribuiu para o Plano de Previdência Bradesco tendo o banco, por sua iniciativa, efetuado o plano em nome da titular da empresa sem que ela tivesse conhecimento. Complementa afirmando que os valores saíram de sua conta corrente a título de aplicação e a ela retornaram e que o banco nunca forneceu extratos de movimentação de planos de previdência privada.

Entendo bem comprovado que recursos da pessoa jurídica foram destinados a um plano de previdência complementar de uma pessoa física, sua dirigente (somente pessoa física se aposenta) e que se esse benefício não é estendido a todos dirigente e empregados constitui fato gerador de contribuições previdenciárias.

## MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse

artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari